



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 03/12/09

RELATOR: AUDITOR GILBERTO DINIZ

PROCESSO Nº 782213 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: GLAYDSON MASSARIA

---

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

**PROCESSO: 782.213**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA QUATRO**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008**

### **I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Passa Quatro, relativa ao exercício financeiro de 2008.

O Órgão Técnico (fls. 20/50), após examinar as contas apresentadas sob a ótica da Resolução TC 04/09, constatou irregularidades que ensejaram a abertura de vista ao então Prefeito Municipal, **Sr. Acácio Mendes de Andrade**, que se manifestou conforme documentação juntada às fls. 58 a 62.

O Órgão Técnico procedeu ao reexame, emitindo o relatório de fls. 64 a 69.

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, que opinou pela emissão de parecer favorável às contas prestadas pelo Poder Executivo, por não terem sido detectadas nos autos informações que levassem a concluir pelo descumprimento de comando legal atinente aos atos de governo praticados no exercício de sua gestão, fls. 71/74.

É o relatório.



## II- FUNDAMENTAÇÃO

Analisada a prova constante nos autos, passo ao exame das considerações apontadas:

### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### CRÉDITOS ADICIONAIS

O Órgão Técnico apontou, à fl. 21, subitem 1.1, que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 679.443,70, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal 4.320/64.

O defendente alegou, à fl. 58, que na tela de informações orçamentárias do SIACE/PCA consta autorização para abertura de créditos suplementares no percentual de 40%, não levando em consideração a Lei Municipal nº 1.808/2008, fl. 62, que alterou o percentual de para 45%.

Verificou-se, de acordo com o demonstrativo emitido pelo SIACE/PCA, à fl. 32, que a Lei Orçamentária nº 1784/2007 autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 40% da receita estimada e da despesa fixada. No entanto, com o encaminhamento da Lei Municipal nº 1.808/2008, fl. 62, alterando o art. 5º da Lei Orçamentária, cujo percentual de abertura dos referidos créditos foi alterado para 45%, realizou-se novo estudo, e o apontamento foi regularizado.

#### APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Apontou-se, às fls. 23, 24 e 25, que o Município apropriou em “Outras Transferências de Convênios” o valor de R\$ 897.418,76, rubrica 2471.99.00, sem as devidas identificações das naturezas de suas aplicações.

A defesa apresentou, às fls. 60 e 61, um demonstrativo contendo a especificação da receita decorrente de convênios e o razão da receita, rubrica 2471.99.00, no valor de R\$ 897.418,76.



Considerando que a defesa identificou detalhadamente a natureza dos convênios, levando-me a concluir que não se referem à educação e à saúde, ratificam-se os índices apurados no exame inicial às fls. 23, 24, 26 e 31.

#### ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Examinando os autos, verifica-se, ainda, que não ocorreram irregularidades na abertura de Créditos Orçamentários e Adicionais e que foram cumpridos:

- a) os índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde (18,79%) e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25,88%), bem como aqueles legais referentes ao FUNDEB;
- b) os limites de despesa com pessoal, fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal (47,45%, 45,84% e 1,61%, correspondentes ao Município e aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente); e
- c) o limite definido no art. 29-A da Constituição da República referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (3,26%).

Registra-se, no entanto, que esses percentuais poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

### **III - PROPOSTA DE VOTO**

Proponho a emissão de parecer prévio **pela aprovação das contas anuais** prestadas pelo **Sr. Acácio Mendes de Andrade, Prefeito do Município de Passa Quatro, no exercício financeiro de 2008**, tendo em vista a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

Recomendo **ao atual gestor** que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício



financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. E ainda que determine ao **responsável pelo Serviço de Contabilidade** estrita observância no preenchimento dos relatórios do SIACE/PCA, objetivando evitar reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade das informações prestadas a este Tribunal, bem como identifique a natureza dos convênios apropriados, cuja destinação é essencial para a convalidação dos índices apurados na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

**Ao responsável pelo Órgão de Controle Interno**, recomenda-se o acompanhamento, sob todos os aspectos, da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Ressalto, no entanto, que a manifestação deste Colegiado nestes autos não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Após o cumprimento dos procedimentos legais, o arquivamento dos autos se impõe.

Essa é a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.

**CONSELHEIRO ELMO BRAZ:**

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:**

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.



CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR  
UNANIMIDADE.